



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**PROJETO DE LEI Nº**

59/2014

**EMENTA:** Dispõe sobre a adoção de prova especial aos candidatos com deficiência visual em concursos públicos do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Nos concursos públicos municipais em que constarem quesitos cuja resposta depende da interpretação de símbolos, gráficos, esquemas e desenhos que não podem ser transcritos para o Braille, adotar-se-á uma prova específica para os candidatos com deficiência visual, de forma a propiciar-lhes o amplo entendimento, observando-se o mesmo nível e natureza dos quesitos gerais aplicados aos demais candidatos.

**Art. 2º** Caberá ao órgão realizador do certame definir a forma e os procedimentos para a elaboração dessa prova especial, observadas as disposições legais quanto à plena garantia do tratamento isonômico entre todos os participantes do concurso público.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natal, 28 de Abril de 2014

**Vereador Sandro Pimentel - PSOL**



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**Justificativa**

Esta Propositura visa facilitar aos deficientes visuais o entendimento de questões para as quais é necessária a visualização de elementos informativos a serem interpretados, como gráficos, desenhos, esquemas, caso em que, pela natureza da sua deficiência, ficam impossibilitados de compreender e responder e, nessa condição, estão em desvantagem em face dos demais concorrentes do certame.

Nessas condições, este Projeto de Lei visa assegurar a efetividade do direito à igualdade de condições e participação no concurso público, dispondo sobre a realização de prova específica.

A prova especial não prejudica o direito daqueles que não deficientes visuais, uma vez que é previsto que deve manter o mesmo nível e natureza dos quesitos aplicados aos demais candidatos.

Mantém-se assim a garantia constitucional de assegurar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública Municipal, conforme as capacidades de cada um, com provas diferenciadas aos deficientes visuais apenas na medida em que possam tornar possíveis a sua compreensão de questões que, de outra forma, lhes colocariam em desvantagem no certame, condição insustentável diante da igualdade de condições requerida no concurso público.

O voto do Desembargador Fabrício Paulo B. Bandeira Filho, do TJRJ, acompanhado dos demais Desembargadores desse Tribunal, deu parecer favorável à lei municipal 3.936/05 oriunda de um projeto do Legislativo do Município do Rio de Janeiro, com teor semelhante a este Projeto de Lei, declarando a sua constitucionalidade.

Os Excelsos Julgadores manifestaram-se pela constitucionalidade da referida norma, ressaltando que: "Não houve invasão da esfera da iniciativa do Poder Executivo, ao assim dispor a lei, posto que a mesma não interfere nos critérios de admissão aos cargos e nem no processo legislativo, mas apenas possibilita aos cegos concorrerem em igualdade de condições".

Da mesma forma, esta Propositura não cria cargos, não interfere na esfera de competência da Administração Municipal, não estabelece norma que fere a separação dos poderes, tão somente dispõe genericamente sobre questão relacionada à efetividade de direitos constitucionais por ocasião da realização de concurso público municipal.

Assim, o teor deste Projeto e o seu propósito não incidem em vício de iniciativa, sendo constitucional, oportuno e necessário para maior efetividade de direitos



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

constitucionais.